

Políticas públicas de direito à alimentação no sistema prisional do Rio de Janeiro em tempos de Covid-19

Marilha Gabriela Reverendo Garau¹
 Joyce Abreu de Lira²
 Vanessa Kopke³

Recebido em março de 2022
 Aceito em junho de 2022

RESUMO

Fruto de uma abordagem qualitativa com base em pesquisa de campo, o presente artigo tem por objetivo analisar e evidenciar a lacuna existente entre o direito fundamental à alimentação e a consolidação das políticas públicas de direito à alimentação em unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro no cenário de pandemia da Covid-19. Partindo da problemática da suspensão das visitas no sistema prisional carioca, o trabalho irá apresentar a relação que envolve Estado, apenado e familiar em tempos de *dita normalidade*. As entrevistas realizadas com apenados, familiares e profissionais vinculados às instituições prisionais permitem refletir sobre o direito à alimentação no período antes e durante a Covid-19. A análise evidencia que a relação Estado *versus* família extrapola o princípio da individualização da pena, passando para o familiar parte do ônus da alimentação dos apenados. Apesar das mais diversas normativas voltadas para a regulação do direito à alimentação, as entrevistas revelam que o Estado é precário naquilo que se refere à implementação de políticas públicas de acesso à alimentação nas unidades prisionais, de modo que parcela de tal obrigação é compartilhada com os familiares dos apenados. Resta evidente a importância destes atores na subsistência dos presos, sobretudo no contexto de pandemia, já que houve reflexos no que se refere ao fornecimento de alimentos a partir da suspensão das visitas nas unidades penitenciárias.

Palavras-chave: Alimentos sociais; Direito à alimentação; Políticas Públicas; Cárcere; Covid-19.

Public Policies on the right to food in the prison system in Rio de Janeiro in Covid-19 times

ABSTRACT

Result of a qualitative research with empirical inspiration, this article aims to analyze how public policies on the right to food are consolidated in prison units in the State of Rio de Janeiro in the pandemic scenario. Starting from the problem of suspension of visits in the Rio prison system, the work will present the relationship that involves the State, convicted and family in times of normality. Interviews with inmates, family members and professionals linked to prison institutions allow us to reflect on the right to food in the period before and during Covid-19. The analysis shows that the relationship between State and family

¹ Pesquisadora de Pós-doutorado vinculada ao Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF).

² Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF).

³ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense (UFF).

goes beyond the principle of individualization of the penalty, passing on to the family member part of the burden of feeding prisoners. Despite the most diverse regulations aimed at regulating the subject, the interviews reveal that the State is precarious with regard to the implementation of public policies on access to food in prison units, so that part of this obligation is shared with the relatives of the prisoners. convicted. It remains evident the importance of these actors in the prisoner's subsistence, especially in the context of a pandemic since there were repercussions with regard to the supply of food from the suspension of visits to prison units.

Keywords: Social foods; Right to food; Public policy; Prison; Covid-19.

Introdução

Nos últimos anos o Brasil galgou a terceira posição no ranking mundial dos países que mais encarceram.⁴ Atualmente o sistema carcerário brasileiro administra mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade em todos os regimes de cumprimento de pena.⁵ Os corpos encarcerados estão à disposição do Estado, de modo que tal condição gera responsabilidade objetiva de tratamento digno, por força do artigo 5º, inciso XLIX que assegura aos presos respeito à integridade física e moral.

Apesar dos dizeres constitucionais e legais com relação ao tratamento de indivíduos privados de liberdade é de conhecimento público que as prisões brasileiras não cumprem a proposta de tratamento digno destinado ao preso. Tal discrepância entre a norma e a realidade foi identificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 347 reconhecendo o denominado “estado inconstitucional das coisas” já que as prisões brasileiras enfrentam problemas de superlotação, dificuldade de acesso à justiça, sanções ilegítimas e privação de acesso a direitos sociais: saúde, educação e alimentação.

No Brasil, o direito à alimentação como um direito social está atrelado à implementação de políticas públicas de acesso à saúde, voltada para a mitigação das profundas raízes históricas desse problema no país. Os direitos sociais brasileiros estão previstos, inicialmente, no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Bobbio defendia que tais direitos são parte dos direitos fundamentais de segunda dimensão (BOBBIO, 1992). É possível considerá-los prestacionais, e não meros anseios

⁴ Dados do World Prison Brief (2018). Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/news/icpr-launches-12th-edition-world-prison-population-list>>. Acesso: 05/10/2020.

⁵ Dados do Cadastro Nacional de Presos do CNJ (2019). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carceral/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>>. Acesso: 05/10/2020.

constitucionais, pois a cada um desses direitos sociais corresponde o dever estatal de garantir a sua prestação, por meio da implementação de políticas públicas. O Estado é o sujeito passivo dessa relação jurídica (FERREIRA FILHO, 2010). Dentre os direitos sociais destacam-se os direitos à alimentação e à saúde. Concretizar os direitos sociais em um país em desenvolvimento, com histórico de colonização e escravidão, não é tarefa fácil.

Somam-se às dificuldades ordinárias outras oriundas da pandemia da Covid-19, cujo primeiro caso fora reportado na China, no final de 2019, sendo declarado o estado de pandemia mundial em março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS). As recomendações e os principais procedimentos para evitar a propagação do vírus foram expressos: evitar aglomerações e reduzir o contato social, intensificação da higienização, sobretudo das mãos, ventilação dos ambientes e isolamento total daqueles que apresentam sintomas da doença.⁶

Ao refletir sobre o cenário das prisões no Brasil é possível observar a dificuldade de efetivação de tais recomendações, uma vez que os problemas com superlotação e insalubridade são realidades na maior parte das unidades prisionais do país (MELLO, 2020). Dados da Rede do Observatório da Segurança do INFOPEN destacam que no Rio de Janeiro as prisões têm 70% de presos acima das vagas disponíveis.⁷ Para além disto, o ambiente prisional apresenta fortes sinais de insalubridade e problemas de higienização relacionados à precariedade no fornecimento de água. A dificuldade de acesso a atendimento médico também é uma realidade, o que favorece o contágio de diversos tipos de doenças.⁸

Evidente, portanto, a urgência de análise, em tempo real, das questões empíricas que tocam às políticas públicas de alimentação social no contexto prisional. Explorando, assim, a forma como são conduzidas as políticas públicas focalizadas no problema público nesse objeto de análise: o direito à alimentação das pessoas encarceradas e o papel da família como ator não estatal nessa dinâmica.

⁶ Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/>>. Acesso: 05/10/2020.

⁷Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/SAUDEPRISIONALSEI_MJ11406541NotaTcnica.pdf>. Acesso: 20/04/2020.

⁸ Relatório Mecanismo de Combate à Tortura RJ. Disponível em: <<http://mecanismorj.com.br/>>. Acesso: 20/04/2020.

O presente trabalho pretende apresentar as dificuldades de consolidação do direito à alimentação em unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro considerando a apresentação e análise do fenômeno em tempos de “normalidade”, bem como contrastando-o com o período de pandemia. O exame considera a centralidade dos familiares dos indivíduos privados de liberdade no que se refere ao fornecimento de alimentos, já que o Estado não cumpre efetivamente seu dever de prestar uma alimentação digna ao apenado, transferindo às próprias famílias a posição de estado na garantia da alimentação.

Posto que um preso no sistema penitenciário estadual custar aos cofres públicos cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais,⁹ o valor da despesa não parece ser suficiente para concretizar o direito à alimentação digna dos presos. Ao contrário, a família precisa complementar ou mesmo suprir o fornecimento de alimentos seja materialmente, levando comida às unidades prisionais, seja fornecendo dinheiro para as *lojinhas* ou *cantinas* mantidas no interior das unidades prisionais.

A abordagem, inicialmente, visa compreender as categorias de análise utilizadas na pesquisa abstratamente. Para tanto, serão apresentados dados oriundos de uma pesquisa de natureza qualitativa que considera o ponto de vista nativo (GEERTZ, 1983). Ao longo dos últimos meses, de março a julho de 2020, foram realizadas uma série de entrevistas, de forma online, com o objetivo de corroborar com a pesquisa. Ao total foram entrevistados 20 atores que circundam o sistema prisional, sendo eles: familiares e apenados (em regime de prisão domiciliar e Prisão albergue domiciliar) do sistema prisional e profissionais da justiça criminal do sistema carcerário (profissionais da saúde, agentes penitenciários, policiais penais, advogados e defensores públicos).¹⁰ Como forma de preservar o anonimato foram atribuídos números para os agentes interrogados.

Salienta-se que para todas as entrevistas, que se deram através das plataformas online como *zoom* e *google meet*, foram utilizados questionários semi-estruturados para conduzir às questões pertinentes à temática. Entretanto foram as exposições

⁹ Dados do Ministério da Justiça de 2014. Disponível em: <<https://central3.to.gov.br/arquivo/370301>> Acesso em: 22 de jul. de 2020.

¹⁰ Os dados empíricos apresentados ao longo desse texto são parte da pesquisa COVID-19: impactos da pandemia sobre o processo de precarização da vida e naturalização da morte na metrópole carioca, desenvolvido pelo Laesp (Laboratório de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Segurança Pública). Disponível em: <<https://laesp.org/pesquisas>>. Acesso: 05/10/2020.

espontâneas obtidas em campo que revelaram outras questões importantes sobre o tema.

A análise é orientada pela metodologia proposta pela antropologia jurídica (LIMA, 2008) que relativiza a teoria (*o dever ser*) a partir da realidade (*o ser*) (GEERTZ, 1998). O estudo do Direito, bem como das práticas institucionais e suas respectivas tradições, sob uma perspectiva empírica, permite identificar que a prática está muito distante daquele Direito idealizado na legislação e nos manuais. É nesse sentido que olhar para a realidade tal qual ela se apresenta, possibilita enxergar em que medida esse abismo se configura. O objetivo não é julgar tais discrepâncias enquanto certas e/ou erradas, morais e/ou imorais. Ao contrário, esse olhar permite refletir sobre a realidade buscando formas de alteração desses cenários destoantes (LIMA; BAPTISTA, 2014).

Vale ressaltar, no contexto da pandemia de covid-19 os métodos e técnicas de pesquisas foram rearranjados, assim o uso das tecnologias permitiu uma maior integração entre pesquisador e interlocutores com os quais se constrói os objetos de estudos, sem a necessidade da produção de deslocamentos físicos. Por conta disto, as entrevistas apresentadas ao longo deste trabalho foram realizadas através de plataformas virtuais e os interlocutores foram alcançados a partir da mobilização de malhas preexistentes (LIMA, 1995). A *netnografia*, portanto, é um método de pesquisa baseado na observação participante e no trabalho de campo online, que utiliza as diferentes formas de comunicação mediada por computador como fonte de dados para a compreensão e a representação etnográfica dos fenômenos culturais e comunais (CORRÊA e ROZADOS, 2017). A condução das entrevistas acompanhou o período de isolamento social, em março de 2020, e se estendeu até a flexibilização, em setembro de 2020.

Direito à alimentação nas prisões brasileiras

Historicamente a Lei nº. 7.210 de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Como preceito legislativo do primeiro artigo do documento, apresenta-se o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração

social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984). A legislação tem por objetivo, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social.

Nas disposições gerais do texto, nos artigos 10 e 11 está explícita a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso. Além disso, a LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

Especificamente no que se refere ao direito à alimentação no espaço prisional, também a LEP, em seus artigos 12 e 41 inciso I, assegura que o preso é titular de alimentação suficiente enquanto estiver sob proteção do Estado. Esse direito encontra-se de igual modo materializado como norma desde o Decreto Estadual do Rio de Janeiro, com seu número 8.897/86, o qual regulamenta o Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro e atribui a seus detentos dignidade no âmbito carcerário.

Em que pese a existência de um vasto arcabouço legislativo nacional, fez-se necessária a incorporação e implementação das *Regras mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos*, também conhecida como *Regras de Mandela* (UNODC, 2015; CNJ, 2016), as quais estabelecem um conjunto de princípios e boas práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais, em consonância com a atualidade e, assim, contribua para melhoria dos benefícios e direitos previstos aos apenados.

De acordo com os princípios básicos da legislação internacional, em sua primeira regra, assegura-se aos reclusos tratamentos que respeite a sua condição humana, sem o mínimo de ofensa a sua honra, integridade física ou psíquica, um sistema de segurança que os ampare, e ampare também a quem lhes forem visitar. Essas regras internacionais, com propósito humanista, conseguem diante da realidade dos presídios brasileiros servir como parâmetro de fundamentação para a segurança dos direitos dos aprisionados. A exemplo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 518. Sobre o direito dos acautelados, por exemplo, a regra 22 de Nelson Mandela explicita que todo preso deve receber da administração prisional, em horários

regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. Todavia, essa regra internacional e as demais normas nacionais não conseguem ser efetivadas nos presídios do Estado do Rio de Janeiro (SOUZA; RIBEIRO, 2016), restando evidente que de fato existe muita norma para pouco direito.

A questão da alimentação está relacionada ao contexto adverso da prisão e os problemas de saúde no sentido mais estrito. A APNAISP¹¹ se refere à alimentação adequada como condição de saúde e a Resolução nº 14 da ANVISA, que, desde 2004, estabelece que “a alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso”.

O IPEA divulgou um relatório (ANDRADE *et al*; 2015), sobre diversas instituições prisionais estaduais em diversas regiões do país e apresentou resultados que revelam que nas unidades pesquisadas não havia fornecimento de kits de higiene pessoal e roupas de cama (*ibidem*). Para suprir esta necessidade, os presos, geralmente, dependiam de seus familiares. Especificamente com relação à alimentação, a pesquisa demonstrou que embora os alimentos não fossem escassos, a comida apareceu como motivo de queixas, sendo sua má qualidade apontada, inclusive, como razão de rebeliões. Em um dos casos apresentados, foi constatado que, os alimentos recebidos por ocasião de licitações prévias, o transporte e armazenamento da comida alterava seu pH, chegando às mãos dos presos, muitas vezes estragada, com mau cheiro e aspecto de podre. Nos casos em que a comida era preparada no próprio estabelecimento prisional, as cozinhas ainda estavam em atividade nas unidades do complexo prisional, mas estas eram antigas e mal conservadas, não passavam por manutenção e apresentavam sinais de precariedade nas condições de higiene. Mesmo os compartimentos e estruturas destinadas ao estoque de mantimentos eram sujos, podendo servir de local de moradia de insetos e animais pestilentes, como ratos e baratas (*ibidem*).

Especificamente no contexto do Rio de Janeiro, Maria Cecília de Souza e Adalgisa Peixoto Ribeiro (2016) identificaram que o fenômeno se reproduz em escala

¹¹ Ministério da Saúde (MS). Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003.

estadual. Ao apresentarem os resultados de um estudo que mobilizou técnicas qualitativas e quantitativas para investigar sobre as condições de vida e saúde da população carcerária das penitenciárias do Rio de Janeiro, agrupando as entrevistas de 25.570 presos distribuídos nas 33 unidades, as autoras refletem sobre a saúde dos presos como resultado das condições ambientais e de vida, com ênfase para a superlotação, o ócio e os problemas com alimentação:

Os presos consideram que *a comida é perigosa a ponto de matar*. As presas assinalaram que execram a alimentação que tem gosto insípido e frequentemente lhes chega estragada. Os homens enfatizaram que: *a comida é ruim, não tem variedade e às vezes está azeda e misturada com bichos mortos, moscas, baratas e cabelo*. Também se queixam de que *a última refeição é servida às três horas da tarde, deixando a todos, o resto do tempo, com muita fome*. É importante ressaltar que as refeições servidas aos presos, na própria cela, são elaboradas por empresas especializadas e entregues acondicionadas em marmitas descartáveis de alumínio. Várias pessoas que têm problemas de saúde disseram não serem atendidas em suas dietas (MINAYO; RIBEIRO, 2016, p. 45, grifos das autoras).

Sendo assim, a pesquisa demonstrou que em todas as unidades a alimentação foi mal avaliada pela repetição das reclamações dos presos sobre a baixa qualidade, por conter muitos produtos industrializados e ser pouco saudável. Destaca-se também o precário abastecimento ou mesmo a falta de água e a rotina de servirem a refeição dentro das celas – o que atrai insetos – foram ressaltadas para qualificar a insalubridade do ambiente. Tudo isso leva os presos a se sentirem dolorosamente empobrecidos e humilhados (*ibidem*).

Tendo em vista o cenário alimentar, os juízes de execução penal passaram a liberar a entrada de gêneros alimentícios levados por familiares, o que gerava conflito com os agentes de segurança, na medida em que exigia maior fiscalização. Em razão da dificuldade para consolidação do fornecimento pleno de acesso à alimentação, passa a ser autorizado o funcionamento de cantinas, locais onde os presos gastavam a maior parte de seu dinheiro, que por sua vez também é disponibilizado, em sua maioria por seus familiares. A existência desses sistemas alternativos ao previsto na legislação está relatada nas entrevistas que embasaram a pesquisa, assim como podem ser considerados fatos notórios a quem vivencia a experiência nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro.

Recentemente, o Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (2018) demonstrou que são intermináveis as reclamações quanto à alimentação. Segundo informado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), os presos recebem 5 refeições por dia, compreendendo café da manhã, almoço, lanche, jantar e ceia. Entretanto, em diversas unidades os presos destacam que a comida é servida fria, muitas vezes já azeda com cardápio repetitivo e pouco nutritivo.

Em casos mais extremos, reportam reclamações de comida estragada e com impurezas ou até insetos. Em uma unidade específica o Mecanismo constatou que estavam implementando um programa de reciclagem através do reaproveitamento de “quentinhas”, uma atividade que era desenvolvida no banheiro das celas a partir da lavagem das embalagens para que sejam reaproveitadas pela empresa que fornece os alimentos em outras refeições. A prática favorece o acúmulo de restos de comida no local o que agrava as condições de insalubridade, atraindo moscas, ratos, baratas e outros insetos.

A questão que perpassa por todos os campos de pesquisa é a baixa qualidade nutritiva dos alimentos fornecidos pelo Estado. Ao entrevistar agentes da saúde das unidades penitenciárias do Rio de Janeiro (entrevistas 6, 7, 8 e 9) chamou a atenção o fato de todos os entrevistados identificarem que nos presídios onde atuam não há nenhum profissional da área da nutrição. A carência de um profissional da área fortalece o argumento de que as unidades não atendem a um padrão nutricional, tampouco às especificidades e demandas nutricionais individuais de cada um dos apenados.

Além do exposto anteriormente, os *bandecos* (quentinhas) são servidos em horários diferentes dos de uma alimentação padrão, e por isso, muitas vezes chegam aos detidos azedas. Uma das entrevistadas, presa em uma unidade prisional de regime semiaberto (entrevista n.16) contou que onde ela está atualmente são servidas duas refeições ao dia, almoço, mais ou menos às 11 da manhã e jantar por volta das 4 da tarde. Ela relatou que não gostava muito da comida porque além do fato de nem sempre estar própria para o consumo, o cardápio é pouco diversificado:

Tem dias que a comida é tão ruim que se jogar lá no pátio nem os cachorros comem. E eu fico um pouco enjoada também porque é praticamente arroz, macarrão e salsicha todo santo dia. Carne só colocam de vez em quando. Não vem um feijão junto pra dar sustância. Muito ruim (Entrevista n. 16 – apenada.)

Dessa forma, o alimento que já possui baixo valor nutricional é recebido por seus consumidores em condição indigna, podendo ser claramente taxados como prática de tortura. Dessa maneira, muitos dos apenados se recusam a consumir os alimentos fornecidos pelo Estado, que carece do mínimo para ser tragável, e assim, submetem-se quando não passam fome, a viverem da alimentação fornecida pelos familiares, em dias de visita, ou pela aquisição de mercadorias nas cantinas dos presídios. Nesse âmbito, procuramos também observar listas de alimentos permitidos em diversos presídios do Estado do Rio de Janeiro.¹²

Chama atenção os principais produtos que se encontravam em boa parte das listas, sendo eles: biscoitos salgados e doces, sucos, refrigerante, pão de forma, achocolatado, açúcar, dentre outros. Tais produtos se assemelham na carência de propriedades nutricionais, e que são ingeridos como forma de substituição das refeições principais do dia, e são principalmente, utilizados como meio de sobrevivência nas unidades e, podem resultar em danos à saúde, como *diabetes*, aumento do colesterol ruim e obesidade dentre os presos (FERREIRA, 2014), reflexo da ausência de uma política pública que priorize a segurança alimentar e a educação para a saúde alimentar e nutricional.

A centralidade dos familiares na consolidação ao direito à alimentação de presos e as dificuldades decorrentes da Covid-19 no Rio de Janeiro

Tendo como referência o conhecimento previamente disposto já construído sobre o assunto, no que se refere à consolidação do direito à alimentação no ambiente prisional, bem como o cenário anteriormente apresentado, buscamos compreender de que forma se efetiva o direito à alimentação no sistema prisional do Rio de Janeiro em tempos de Covid-19. Para tanto, foi pensado um instrumento de pesquisa de natureza

¹² As listas de itens externos a serem fornecidos por familiares permitidos no sistema prisional variam de unidades para unidades. Trataremos mais detidamente do assunto no tópico pertinente.

qualitativa que valoriza o *ser* em detrimento do *dever ser*. Revelou-se que as famílias, enquanto entidades socioafetivas (CALDERÓN, 2017) e atores não estatais, assumem o protagonismo da ação de enfrentamento ao problema público da fome em todos os seus aspectos no contexto prisional pandêmico no Rio de Janeiro.

Tão logo declarado o estágio de pandemia, a primeira medida de contenção para propagação do vírus nos presídios cariocas foi a suspensão das visitas em todo o sistema prisional fluminense. O Decreto n. 46.970 de 13 de março de 2020, editado pelo governo do estado suspendeu todas as visitas nas unidades prisionais no estado, inclusive íntimas.¹³ A suspensão das visitas permaneceu até setembro de 2020, quando a Seap/RJ apresentou novas regras de visitação nas unidades prisionais. Durante este período os apenados do Rio de Janeiro permaneceram não apenas isolados em relação aos seus respectivos familiares e amigos, mas incomunicáveis, já que não se consolidou no estado um sistema que permitisse a comunicação online, tal qual ocorreu em outros estados da federação.¹⁴

Resta evidente a centralidade dos familiares dos apenados no sistema prisional. Ora, os familiares figuram enquanto vasos comunicantes (GODOI, 2015) do sistema, seja no momento destinado à visita e/ou realizando a custódia, oferecem abastecimento e amparo do ponto de vista material, a partir do fornecimento de insumos de primeira necessidade para subsistência, que nem sempre são fornecidos pelo Estado. A entrega dos insumos possui ainda, uma dimensão afetiva (DUARTE, 2013) que é um elemento essencial do componente ressocializador da pena.

Considerando a centralidade dos familiares na consolidação plena do acesso à alimentação digna. Passamos a refletir sobre as possíveis mudanças na consolidação do direito à alimentação em um cenário de pandemia onde as visitas foram suspensas, em virtude da necessidade de isolamento social. No sentido de responder à essa questão, durante os últimos meses foi feito um esforço de entrevistar familiares de presos e presos colocados em liberdade após a declaração do estágio de pandemia da Covid-19, mas que vivenciaram a pandemia durante algum período dentro do sistema.

¹³ Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/covid19/estadual/decretos>>. Acesso: 02/09/2020.

¹⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/08/26/unidades-prisionais-da-regiao-de-campinas-tem-26-mil-visitas-virtuais-durante-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 27/08/2020.

De igual modo, entrevistamos profissionais do sistema prisional, inclusive profissionais da saúde e da segurança. Valorizamos assim o ponto de vista nativo (GEERTZ, 1998) na busca por melhor entender a relação entre os fatos e o significado das ações sociais, já que a produção de sentido de determinado fazer social se dá na própria ocorrência da situação, amparada, por sua vez, por lógicas e valores pré-estabelecidos. O objetivo é compreender de que maneira está configurado o direito à alimentação dos presos direito diante dos impactos decorrentes da imposição do isolamento social, e, principalmente, qual relação desses sujeitos sociais com o fenômeno sociológico como um todo. Tal objetivo leva em consideração, ainda, o fato de que tal direito já encontrava consolidação de forma muito precária em períodos ditos de *normalidade*.

Ao que restou verificado, as pessoas que recebem visita são atingidas em menor escala pela precariedade da alimentação viabilizada pela máquina do sistema prisional. Todavia, com a pandemia que assolou o mundo, uma das medidas de prevenção do novo coronavírus foi exatamente a suspensão das visitas dos presos, conforme recomendação 62/2020 do CNJ, a qual dita medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Em seu artigo 9º, IV, e caput, aduz que a Administração Pública deve fornecer alimentos aos detidos e, em caso de suspensão de visita, não limitar o fornecimento de alimentos.

A decisão de suspensão das visitas impactou também essa relação de envio e recebimento de alimentos para os apenados em unidades prisionais, já que essa prática, denominada *custódia* ou *sucata*, não possui uma regulamentação padrão para todas as unidades prisionais. Logo, esses familiares, que já tinham seu direito restrito de estar fisicamente próximo ao preso, também perderam a única opção legal de contato que havia restado (KOPKE; MARTINS; SOUZA, 2021).

Mais especificamente no Rio de Janeiro, que tem ao todo 56 unidades de cumprimento de penas em funcionamento, gerindo um total de mais de 50.000 mil apenados para aproximadamente 28.000 vagas,¹⁵ que estão em fases diversas de cumprimento de pena, as transferências de massa carcerária entre unidades, como parte

¹⁵ Dados da inspeção geral do CNJ. Relatório disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario>>. Acesso em: 19 de jul.2020.

do remanejamento da população carcerária em tempos de Covid-19, é uma realidade desde março de 2020. Numa das entrevistas com membros de Mecanismo de Combate à Tortura do Rio de Janeiro (entrevista n.2) realizada por ocasião da pesquisa, cujos dados são aqui apresentados, foi demonstrada a preocupação com esse tipo de práticas, bastante recorrente no atual momento: *“As grandes transferências são uma característica dessa nova gestão da SEAP e apenas se intensificaram depois da Covid-19”* (Entrevista n.2 - Mecanismo de Combate à Tortura RJ).

Um familiar de preso (entrevista n. 4) cujo marido foi sentenciado a 6 anos de prisão pela prática de crime de tráfico de drogas e que cumpria a sentença em uma unidade prisional de regime semiaberto quando foi declarado estágio de pandemia, em março de 2020 contou sobre os problemas que vem enfrentando desde o início da pandemia. É que o homem foi transferido de uma unidade do interior do estado, próxima à sua residência, para uma unidade da capital. A mulher contou que teve muita dificuldade ao identificar para qual unidade prisional seu esposo havia sido enviado. Não houve nenhuma comunicação sobre o paradeiro do preso à família, tampouco sobre a transferência, seja por parte da administração penitenciária ou da defensoria pública, hoje responsável pelo acompanhamento da execução penal do caso.

Passado um mês de muita angústia e inúmeras ligações tarifadas, haja vista o DDD diferenciado na capital do Rio e no interior, ela recebeu uma informação sobre a localização de seu esposo. Dada a dificuldade e os custos de um deslocamento de quase 200 km, optou por enviar a custódia ao marido via SEDEX. Ela organizou o pacote tendo como referência os itens que levava para a antiga unidade prisional nos dias de visita, acrescentando quantidade dobrada de sabonetes, já que as orientações sobre combate ao vírus preveem o reforço da higiene.

Coloquei dois pacotes de farofas, uns pacotes de biscoito sem recheio doce e salgado, duas barras do chocolate que ele gosta... leite em pó, achocolatado e um pacote de pão. Duas garrafinhas de guaraná... uma dúzia de sabonetes. Nada demais, tudo igual mando sempre. Deu duas sacolas. Tudo igual. Nada novo. Eu queria mandar mais, já estava há dois meses sem mandar nada, não sei se ele estava passando fome, não sei nada. Mas ficou muito caro e normalmente só pode entrar com duas bolsas, então imaginei que podia não entrar (Entrevista n.4 - familiares de preso.)

O tipo de alimentação recebido nos presídios do Rio de Janeiro não segue uma cartilha ou recomendação geral da secretaria. Ao contrário, varia de localidade para localidade, pautando-se em resoluções que podem ser ampliadas pelos policiais penais/agentes penitenciários, conforme nos explicou o chefe de segurança de uma Unidade Penitenciária do Rio de Janeiro (entrevista n. 12). Tal característica evidencia discricionariedade que resulta em arbitrariedade (MUNIZ, 2006) desses espaços controlados por uma relação hierarquicamente construída.

A mulher do exemplo da entrevista n. 4 pagou R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pelo envio dos alimentos via SEDEX. Como fez questão de ressaltar, a entrega via correios foi mais custosa do que os alimentos em si, mas ainda assim, mais barato do que os custos de uma passagem de ida e volta para a capital. Quinze dias depois ela foi surpreendida por uma carta/aviso. A encomenda não havia sido retirada pelo estabelecimento prisional e ela deveria comparecer aos correios para pagar uma taxa de reenvio da encomenda ao destinatário.

Segundo o INFOPEN¹⁶ o perfil carcerário é composto majoritariamente por pessoas pobres, o que reflete em seus familiares. Essa parcela da população que vive à margem da miséria luta continuamente pela sua sobrevivência e a de seus semelhantes que se encontram em situação de privação de liberdade. Diversos são os empecilhos relatados pelos familiares de presos entrevistados para visitar e entregar mantimentos aos encarcerados. Além de desgastes físicos e emocionais da condição inerente ao fato de terem um familiar preso em instituições prisionais que remontam verdadeiras masmorras, os familiares relatam que enfrentam horas de condução para conseguirem chegar ao destino das unidades prisionais situadas em diversas regiões do estado, raramente próximas da residência originária do apenado. Elas dizem preparar “com todo carinho e amor” (Entrevistas n. 2, 4, 18) as bolsas com os alimentos, muitas vezes tirando-os de suas próprias mesas para reforçar a precária alimentação oferecida nos presídios. Apesar dos esforços e do enfrentamento de barreiras financeiras, são subordinados a tratamentos vexatórios e autoritários nos espaços prisionais.

¹⁶ Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen.>> Acesso em: 23 de jul. de 2020.

Outro familiar de preso (entrevista n.2) explicou que nos dias de visita os funcionários sem paciência e com ignorância constantemente impedem a entrada de alguns mantimentos, sem, todavia, justificar a razão:

Aquele que entrou semana passada, essa semana já não entra. Não explicam o porquê, só dizem inibem a entrada. O alimento que foi preparado com tanto zelo e que possui um significado aquém do financeiro, perde a sua essência fazendo parte de um todo que preenche as latas de lixo colocadas à frente das unidades penitenciárias no fim do dia. É a nossa luta e o nosso dinheiro que está ali na lixeira (Entrevista n. 2 - familiares de presos.)

Evidente, portanto, o tratamento tirânico destinado aos familiares de presos por parte do Estado, a partir da submissão dessas pessoas a humilhações e constrangimentos frequentes. As situações apresentadas ao longo do trabalho, inclusive a narrativa que inaugura o presente artigo, evidenciam que ao familiar do preso é destinado um tratamento orientado por práticas punitivas. Ainda que, sem terem cometido qualquer crime, a pena é compartilhada com os condenados (TANNUSS; SILVA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2018). Um dos entrevistados (entrevista n. 5), um apenado do sistema que está em liberdade em função de uma decisão da VEP do Rio de Janeiro que liberou todos os presos em condição de prisão do albergado,¹⁷ também contou sobre as dificuldades dos parentes familiares ao enviar os alimentos no período de pandemia. Já que essas pessoas só estão autorizadas a entregar alimentos e (fazer visitas nos períodos de normalidade), a partir de um cadastro prévio que gera uma *carteirinha*, nem todos estão autorizados ao envio de alimentos para os presos. No entanto, em função da pandemia, essa repartição não está funcionando regularmente no Rio de Janeiro para cadastro de novos visitantes e/ou renovação de autorizações, inobstante o fato de a entrada de novos presos permanecer em fluxo regular:

Sem o protocolo e sem a carteirinha a família não consegue levar alimentos, aí a família tem que recorrer ao serviço do Sedex, que é bem mais salgado, então pesa né, porque a família tá aqui fora com problema, se você for olhar pro

¹⁷ No texto da decisão de 18 de março de 2020, assinada pelo juiz da Vara de Execuções Penais do RJ o magistrado concedeu o benefício da prisão em Albergue Domiciliar para todos os apenados em cumprimento de pena em regime aberto nas unidades estaduais, independente de apresentação ou comprovação de endereço. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7098638>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

efetivo da massa carcerária a maioria é pobre, a maioria é pobre, não tem condição financeira né (...)

Então a pessoa não tem condições de mandar um Sedex, esses dias eu fui lá pôr um Sedex porque eu tenho um familiar agora que foi privado... agora há pouco tempo. Problema de família, então eu fui lá pôr um Sedex a pedido da minha tia que é mãe dele. O Sedex custou 50 reais, cara! Pra poder mandar de um bairro pro mesmo bairro. Foi pro mesmo lugar! 50 reais!!! (...)

Fora que pra um Sedex atender as necessidades básicas de quem chega no sistema prisional a pessoa tem que gastar no mínimo aí 150 reais, mais 50 do Sedex vai pra 200 (Entrevista n. 5 – apenados.)

Todas as dificuldades enfrentadas pelos familiares, sejam econômicas e/ou de ordem burocrática, parecem alinhadas com os efeitos de um sistema de justiça criminal onde a punição ultrapassa o corpo do preso, alcançando seus respectivos familiares (TANNUSS; SILVA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2018; CYTRYNOWICZ, 2019), uma vez que a família é um mundo de relações (SARTI, 2003) e não há por parte do Estado uma noção individualizada e objetivada do fenômeno da privação de liberdade. Essa negação de direitos pode causar danos emocionais aos familiares diante da preocupação com a contaminação e da impossibilidade não só de ajudar o preso, mas também de tomar conhecimento sobre o seu bem-estar, o que potencializa a sensação de violência sofrida e suas dores (KOPKE; MARTINS; SOUZA, 2021). Tais fatores demandam a reorganização da unidade familiar em torno da instituição prisional, que passará a exercer uma relação de poder disciplinar (FOUCAULT, 1987) também sobre os familiares. Desta forma, aqueles que se relacionam diretamente com o indivíduo condenado à pena privativa de liberdade são diretamente submetidos aos reflexos da pena privativa de liberdade. Há, portanto, estigmatização (GOFFMAN, 2008), daquelas pessoas que tem parte de sua vida e existência destinada a um outro alguém privado de liberdade.

O estigma, por sua vez, reforça uma permanente suspeição com relação ao visitante pois, institucionalmente, esses indivíduos são encarados como propensos a cometer crimes, ainda que não exista nenhum fato cometido por eles que corrobore tais práticas (DUARTE, 2009). A premissa se revela evidente na fala de E (entrevista n. 11), agente do sistema prisional, ao tempo ocupante de um cargo de gestão. Quando questionado sobre as mudanças na rotina de atuação devido à ausência de visitantes e o envio de insumos via Sedex na instituição prisional onde ele trabalha, prontamente associou a questão ao envio de drogas e chips de celulares, fato que levou à suspensão

do recebimento do Sedex naquela unidade prisional específica, sem a comunicação prévia aos familiares, de modo que as encomendas destinadas a unidade, não eram recebidas ou retiradas nos Correios. Para ele, a possibilidade do envio de sucata nessa modalidade também atrapalhava a rotina do sistema prisional.

A observação empírica mostra que a maioria desses familiares que realizam visitas são mulheres, principalmente mães e esposas/companheiras, esse grupo acaba recebendo alcunhas, como “mulher de bandido” e sendo visto não dentro de suas próprias subjetividades, “a categoria “mulher de bandido” é aqui entendida como um conjunto de caracteres imputados, pelo senso comum, às visitantes, em função da marginalidade a que permanecem socialmente vinculadas: a figura do detento” (SPAGNA, 2008, p. 205).

No atual cenário mundial, os familiares sofrem com os reflexos da crise econômica, e além de suas preocupações de subsistência, sofrem com as adversidades impostas pelo Estado. O mesmo Estado que deixa faltar itens de primeira necessidade nos espaços prisionais é o que determina a suspensão da visita, majora o valor estipulado para gastos alimentares no mercado prisional e leva como método para combater a disseminação do vírus a entrega de mantimentos via Sedex.

Além dos novos gastos, essa parcela da população, que tem parte de sua vida e existência destinada a um outro alguém privado de sua liberdade, sofre com a falta de informações sobre os apenados e, raramente, recebem confirmações sobre os produtos enviados, como por exemplo, se sua encomenda teve como certo o destinatário informado no envelope. Isso é reforçado na atual conjuntura, já que no Rio de Janeiro os presos não estão apenas isolados por ocasião do coronavírus, mas incomunicáveis.

Haja vista a falta de assistência material da Administração Pública nos espaços controlados, foi assentido, além da entrada de insumos de subsistência pelas visitas, a implementação de um comércio local nas unidades penitenciárias, as chamadas cantinas, também conhecidas como *jumbo*. As cantinas das unidades penitenciárias do Rio de Janeiro estão previstas no Decreto Estadual 8.897/86.¹⁸ O Estado que deveria ser

¹⁸ “Art. 25. Os estabelecimentos possuem cantinas para venda de produtos não fornecidos pela administração. § 1º - O preço dos aludidos produtos não será superior ao cobrado nas casas comerciais do mundo livre;(...).”

o maior provedor dos insumos de primeira necessidade dos acautelados falha em fornecer, até artigos de higiene pessoal de suma necessidade, como papel higiênico, vestimentas e lâmpadas estão disponíveis nas *vendinhas*. Assim, ao que parece, o Estado mobiliza as cantinas como meio de abonar a sua responsabilidade e trazer de forma indireta mais dignidade àqueles que se encontram em situação de privação de liberdade, inobstante os altos custos da manutenção de um preso no sistema carcerário. A prática evidencia uma nova dimensão da violência estatal para com os apenados e seus respectivos familiares.

Por exemplo, em dezembro de 2018 a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro investigaram a cantina do Presídio Evaristo de Moraes e a interditaram pela confirmação de venda de produtos por valores até dez vezes maiores do que os de mercado.¹⁹ Nesse mesmo sentido, queixas sobre os preços abusivos são recorrentes entre os internos das unidades penais do Rio de Janeiro, conforme pode ser apurado pelo relato de um entrevistado (entrevista n.1), apenado do sistema penal.

Apenado: As pessoas vivem lá dentro a poder de sobreviver, dependendo dos familiares e mais do que nunca do dinheiro em espécie.

Entrevistadora: Por que do dinheiro em espécie?

Apenado: Porque existem as cantinas internas, com preços elevadíssimos, salgadíssimos. Uma Coca-Cola que custa aqui fora 9 reais, é... 3 reais, 4 reais, 5 reais, lá dentro é o dobro, entende? (Entrevista n.1 – apenado.)

Diante dessa premissa fica evidente que para viver com condições dignas no espaço prisional é necessário auxílio material, financeiro e alimentar de terceiros. Nesse sentido, é direito do preso, consoante artigo 56, IV, do Decreto 8.897/86, portar, no interior do estabelecimento prisional, importância não superior a 10% do salário-mínimo vigente. Valor que poderá ser utilizado nas cantinas da unidade prisional. Tal valor é entregue pelos familiares dos presos em dias de visita e de entrega de custódia, e deverão ser gastos no comércio local, ou seja, nas cantinas no interior da unidade. A alimentação proporcionada pelas cantinas é composta por itens diversos, os quais variam em preços

¹⁹ Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/68912>>. Acesso em 23 de jul. de 2020.

e propriedades nutricionais, artigos de higiene pessoal e coletiva, mas que possuem como único reflexo a negligência do Estado para com aqueles que deveriam estar sob sua proteção.

Como consequência das medidas de proteção da Covid-19 a suspensão das visitas, antes mencionada, impactou negativamente na subsistência dos apenados. Tendo em vista a perda do principal meio de entrada de alimentos nas unidades. A Seap do Rio de Janeiro, através da Circular Interna n. 50 em conjunto com o gabinete de crise, autorizou que os presos passassem a receber um valor mensal de até 80% do salário-mínimo, como forma de viabilizar maior sustentabilidade no período de pandemia. Essa medida foi estipulada no sentido de restringir a entrada do novo vírus no sistema penal e suprir a necessidade alimentar dos presos. De maneira que o dinheiro seja fracionado e que o detento poderá usar semanalmente o valor de 10% do salário-mínimo para utilização na cantina das unidades.

Em que pese o precedente com aumento de peso de *jumbo* e aumento na quantidade de mantimentos entregues nas unidades nesse período, os familiares de presos seguem lutando com a precariedade de suas condições financeiras para sobreviverem a esse momento em que o desemprego e a miserabilidade assolam o país. De certa forma, essas dificuldades se intensificam ainda mais diante das regulamentações e restrições de acesso ao benefício social emergencial destinado à parcela mais vulnerável da população brasileira que sofre com as medidas de isolamento social.

No que se refere à implementação do Auxílio Emergencial, familiares de presos foram prejudicados no momento de implementação do benefício, já que na primeira parcela de implementação do auxílio o Ministério da Cidadania vetou o recebimento por pessoas que tenham familiares apenados, ainda que preencham todos os requisitos objetivos para cadastro. Posteriormente, o próprio Ministério reconheceu o erro e explicitou que mais de 40 mil pessoas foram prejudicadas.²⁰ Tal medida, ainda que declaradamente equivocada, reforça o estigma com relação às pessoas relacionadas aos presos, gerando uma relação de descrédito que encontra melhor espaço para

²⁰ Disponível em: <<https://portal2.dataprev.gov.br/auxilio-emergencial>>. Acesso em: 23 de jul. de 2020.

consolidação em sociedades desiguais. Se as prisões enquanto instituições de controle servem à reprodução das misérias sociais (KILDUFF, 2010; WACQUANT, 2007) a partir da exclusão de sujeitos sociais dos espaços de discussões políticas (PERROT, 2017), na sensibilidade jurídica brasileira este processo se intensifica, uma vez que os direitos fundamentais estão associados a bens raros cujas associações estão destinadas apenas aos sujeitos morais dignos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002; MOTA, 2005).

Nessa perspectiva de sujeitos morais dignos como destinatários de bens essenciais, o antropólogo Lenin Pires (2011) percebeu na legislação brasileira espaços para a desconstrução do sujeito de direito, uma vez que as iniciativas que deveriam promover a dignidade em prol da mobilidade do mercado não se consolidam. Resta em seu lugar a promoção de formas institucionais de controle mais atentatórias aos direitos civis. Assim, ele constrói uma interpretação sobre a categoria “precariedade”, a partir do intercâmbio de significados dispostos no âmbito das chamadas ciências jurídicas. Assim, a condição de precariedade que é própria dos objetos, migram gradativamente para os sujeitos sociais, atingindo a necessária confiança prévia em seus propósitos de participarem dos esforços por viver em sociedade. Consequentemente, a adoção de regras legais para o tratamento de pessoas em realidades desiguais, representadas genericamente como “precárias”, acabam atingindo-as em suas integridades e dignidades.

Ao refletir sobre a maneira como o direito administrativo conjuga a noção de precariedade, é possível aferir que o Estado define que certos atores sociais não são passíveis de estabelecer para com ele um contrato que, por exemplo, resulte na ocupação do espaço público. Nestas situações se proclama que o desenvolvimento humano, social e econômico desses sujeitos não é possível de gerar direitos, havendo uma suspeição prévia de que esse ator irá romper qualquer espécie de contrato, por menos duradouro que seja. Desta forma, a relação entre precariedade e vulnerabilidade é estruturante na condução da relação entre o Estado e os familiares do preso, e revelou-se ainda mais latente no período de pandemia.

Sendo assim, sujeitos *vulnerabilizados* pela própria incapacidade administrativa estatal, entregues à pobreza e miséria, são transformados, também, em sujeitos *precarizados*, pela negação de reconhecimento da subjetividade jurídica, da sua

capacidade de participar juridicamente da realidade social. Ou seja, presos (apenados ou não) e seus familiares, ainda que sejam pessoas sob a tutela integral do Estado, na prática administrativa, não são mais que objetos da restrição de direitos, nunca reconhecidos como sujeitos deles.

Considerações finais

Num contexto em que as práticas do próprio sistema estatal não estão conectadas com o direito, ou seja, em que há crise de (i)legalidade, com as graves e generalizadas omissões e ações do Estado, pensar em direito à alimentação do preso como o mínimo de dignidade é pensar inexoravelmente no papel dos atores não estatais envolvidos no cumprimento compartilhado da pena. Existe uma centralidade na figura de indivíduos e grupos de interesse que atuam no sentido da garantia aos alimentos sociais, muitas vezes se auto-organizando e se desenvolvendo à margem do eixo público-estatal.

Especialmente de familiares e pessoas ligadas aos presos, que de forma autônoma e (in)voluntária assumem um papel prioritário e legalmente cabe ao Estado, pois este é quem assume a posição de garantidor ao impor a privação de liberdade aos sujeitos. Desse modo, a realidade material aponta para o protagonismo dos familiares na concretização do direito à alimentação dos presos, haja vista que a sua ausência pode gerar danos irreparáveis para os apenados.

O protagonismo, porém, não é consciente do ponto de vista político e jurídico, tampouco se trata de ação direcionada voluntariamente. É possível compreender que a omissão estatal no cumprimento de seus deveres mais elementares representa, nessa mirada, coação ilegítima contra as famílias dos apenados, que passam a cumprir duras penas juntamente com seus entes aprisionados. Sacrificam sua própria subsistência e alimentação com o financiamento do sistema alimentar prisional do Rio de Janeiro e, ainda assim, como narrado no prólogo introdutório, muitas vezes são simplesmente humilhadas e subtraídas dos seus próprios meios de tentar garantir dignidade alimentar e nutricional para os indivíduos sob custódia do Estado. É imensurável o custo, não somente o econômico, para as famílias, neste cenário de múltiplas violações.

Tal problemática deve ser levada em consideração para as medidas de avaliação e reprogramação de políticas públicas alimentares no sistema prisional. A entrega de mantimentos ultrapassa a esfera sentimental, é basicamente o sistema de sobrevivência e tutela da dignidade e existência do ser humano que se encontra aprisionado por ação estatal. A proposta é que seja urgentemente redesenhada a política pública alimentar prisional, não apenas no seu aspecto jurídico, mas principalmente no que tange à gestão governamental do problema.

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, a transferência do encargo público alimentar para a família e para os outros indivíduos em relação com a pessoa encarcerada, muitas vezes, representa a escassez alimentar para esses próprios sujeitos, que precisam optar entre a garantia à alimentação do ente querido e a própria subsistência básica. A alimentação, diga-se, que também no campo prisional é tratada enquanto renda, já que existe a relação baseada nas transações econômicas com a cantina, bem como há alto valor econômico aos alimentos em si, mesmo que de baixa qualidade nutricional, abrindo as portas para outras problemáticas quanto à saúde.

Pode-se concluir que o sistema carcerário, que possui como vertentes os elementos retributivos e ressocializadores da pena, utiliza de sua precariedade como método de punição de forma a restringir os direitos básicos dos apenados. Punição esta que se estende ao familiar. Assim, tendo em vista o direito fundamental, de qualquer cidadão, à alimentação, consagrado pelo artigo 6º da Constituição Federal, observamos que no âmbito penitenciário, apesar de juridicamente positivado, não existe política pública determinantemente estatal que o garanta, assim como os atores que buscam garantir alternativas para o problema público enfrentam adversidades recorrentes, que se agravaram ainda mais com a proliferação da pandemia.

Resta evidenciada mais uma face de extensão de punições àqueles que orbitam a pessoa encarcerada. Dessa vez, a punição pode ser considerada de caráter econômico, com a cobertura dos custos de manutenção privada da alimentação das pessoas sob custódia. Diante de tal conjuntura o que a pesquisa demonstra, em cumprimento aos seus objetivos, é o resultado nulo no que tange à consolidação dos mecanismos de concretização do direito aos alimentos sociais dos presos. Tal afirmação resta comprovada diante da ausência de políticas públicas focalizadas na dita consolidação do

direito à alimentação dos presos, um fenômeno social que foi amplificado em tempos de pandemia. Há, portanto, deficiência na implementação das políticas públicas que deveriam decorrer dos mandamentos jurídicos e pouca ou nula efetividade dos recursos geridos para a garantia de alimentação digna dos presos. De outro lado, no cenário pandêmico, observou-se a desmobilização dos grupos de interesse e atores não estatais – familiares na concepção socioafetiva – com a ampliação dos fatores que dificultam o acesso à justiça alimentar.

Referências

- ANDRADE, C.C.; OLIVEIRA, A.; BRAGA A. A. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais** [Internet]. Brasília: IPEA; 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Elsevier, 1992.
- BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.
- BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN). 2014. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso 23/07/2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde e Ministério da Justiça. Portaria Interministerial nº 1.777/2003, de 09 de setembro de 2003. Brasília, 2003.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2017.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Dados da inspeção geral. Relatório disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario>.
- CORRÊA, Maurício de Vargas; ROZADOS, H. B. F. . A netnografia como método de pesquisa em Ciência da Informação. **Encontros Bibli (UFSC)**, v. 22, p. 1, 2017.
- CYTRYNOWICZ, Luisa. **Quando a punição ultrapassa o preso e afeta as famílias**. Disponível em: <https://ponte.org/artigo-quando-a-punicao-ultrapassa-o-preso-e-afeta-as-familias/>. Acesso 05/10/2020.

DUARTE, Thais Lemos. AMOR, FIDELIDADE E COMPAIXÃO: “sucata” para os presos. **Revista Sociologia e Antropologia**, v.3, p. 621-641, 2013.

DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro, Rocco, 2000.

FERREIRA, M. C. O. **Desafios no manejo do Diabetes Mellitus em pacientes de uma penitenciária do Distrito Federal**. Brasília, Universidade de Brasília, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis, Editora Vozes, 1987.

GEERTZ, Clifford. O Saber Local: Fatos E Leis Em Uma Perspectiva Comparativa. In: **O Saber Local: Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa**, pp. 249-356. Petrópolis, Vozes, 1998.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio: Zahar, 1978.

GEERTZ, Clifford . **From the native's point of view**: On the Nature of Antropological Understanding in Local Knowledge: Further Essays in Interpretive Anthropology. New York: Basic Books, 1983.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro, 2008.

IOKEN, Sabrina Nunes. **O controle compartilhado das políticas públicas**: uma nova racionalidade para o exercício democrático pela sociedade da desconfiança. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Rev. Katál**, Florianópolis n v. 13 n. 2 p. 240-249 jul./dez. 2010.

KOPKE, Vanessa; MARTINS, I. M.; SOUZA, R. A. Implicações das medidas de prevenção à Covid-19 nos presídios do estado do Rio de Janeiro: Suspensão de visitas e direito à informação e comunicação. **Revista Dilemas IFCS-UFRJ**, v. 1, p. 1-13, 2021.

LIMA, R. K. de; BAPTISTA, B. G. L. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, 39(1), 9-37, 2014.

LIMA, R. K. de; BAPTISTA, B. G. L. "Por uma Antropologia do Direito no Brasil". In: **Ensaios de Antropologia e de Direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumens Juris. pp. 01-38, 2008.

LIMA, Roberto Kant. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense. 2.ed, 1995.

MELLO, Kátia Sento Sé. O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19. **Conexão UFRJ**. Disponível em: <https://conexao.ufrj.br/2020/03/31/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 01/09/2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2031-2040, 2016.

MOTA, Fabio R. O Estado contra o Estado: direito, poder e conflitos no processo de produção da identidade "quilombola" da Marambaia. In: Kant de Lima, Roberto (Org.). **Antropologia e direitos humanos** (pp. 133-184). Niterói: EdUFF. 2005.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Discricionariedade Policial e a aplicação seletiva da lei na democracia**: algumas lições extraídas de Carl B. Klockars. São Paulo: NEV – USP, 2006.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: Operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2017.

PIRES, Lenin. **Esculhamba, mas não esculacha!** — Uma etnografia dos usos urbanos dos trens da Central do Brasil. Rio de Janeiro, Editora da Universidade Federal Fluminense-EdUFF, 2011.

SARTI, C. A. Famílias enredadas. In: A. R. Acosta & M. A. Vitale (Org.), **Família: laços, redes e políticas públicas** (pp. 21-36). São Paulo: IEE-PUCSP, 2003.

SPAGNA, L. M. N. Mulher de Bandido: a construção de uma identidade virtual. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, n. 7, p. 203-228, 2008.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; OLIVEIRA, Isabel Maria Fernandes de. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, V. 6, N. 2, 2018.